



## DESPACHO

**Tomada de Preço nº 002/2018.**

**Objeto: Decisão recurso administrativo.**

Vem à análise recurso administrativo interposto por Construtora Ônix TBK Ltda, através do expediente (**PE 444**), relativamente a Tomada de Preço nº 002/2018. Em suas razões traz, quanto ao procedimento, em suma:

1º) Questiona a recorrente o item 6, letra "I" do Edital, que trata da prova de qualificação econômico – financeiro, subitem "a.3" do indicador de endividamento total, que inabilitou a referida empresa.

2º) Alega que não é através do cálculo de índices financeiros isolados que se pode chegar a conclusão sobre a saúde financeira da empresa.

3º) Prosseguindo, junta ao referido expediente, parecer contábil para embasar seu entendimento recursal.

4º) Questiona a recorrente a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a referida empresa, por não preencher o estabelecido no Edital, mais precisamente do que trata da prova de qualificação econômico – financeiro, onde era solicitado que as empresas apresentassem índice menor ou igual a 0,15 e a recorrente apresentou em seu balanço 0,20.

7º) Por fim, requer a modificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação para que a referida empresa seja habilitada.

**É o relatório.**

### **I – DO MÉRITO**

Primeiramente cumpre reiterar o já manifestado anteriormente na Impugnação do Edital pela referida empresa, que o processo licitatório –



Tomada de Preço 002/2018, respeita os ditames legais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei 8.666/93 e demais legislações complementares.

Ademais, conforme também já informado a recorrente, o edital passou pelo crivo da Caixa Econômica Federal, que é a gestora de recursos federais.

## **I.I - DA PROVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO EDITAL**

Quanto a exigência no presente edital, mais especificadamente da prova de qualificação econômico – financeiro, que solicitou das empresas participantes que apresentassem índice menor ou igual a 0,15, cumpre destacar que, dentro do Poder Discricionário do Gestor, respeitando os princípios constitucionais que a regem, bem como a legislação licitatória é necessário à Administração Pública fixar parâmetros mínimos, que atendam a demanda com segurança, concretude e eficiência.

Interessante ressaltar que é prerrogativa/dever do Gestor estabelecer formas de apuração de melhores meio e condições à execução de um certame, visando especialmente resguardar o interesse e o dinheiro público.

Tanto é assim que, a Lei 8.666/93 permite a possibilidade de exigência de capacidade financeira sendo que, para tal apuração, é necessário estabelecer parâmetros adequados ao objeto licitado, os índices exigidos no edital atendem tais objetivos. Ou seja, sua exigência se mostra adequada, equilibrada e necessária.

## **I.II - DA INTEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Quanto ao desejo da referida empresa em querer alterar a decisão da Comissão de Licitação, significa discutir os termos do edital após a



abertura dos envelopes, através do recurso administrativo, tal se mostra completamente desmesurada e intempestiva dado o momento.

Vale destacar que a empresa fez um pedido de impugnação ao instrumento convocatório, porém em nenhum momento constava esse referido item que é discutido agora em sede de recurso administrativo, não havendo mais possibilidade de fazê-lo, conforme estabelece o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ou seja, a empresa CONSTRUTORA ÔNIX TBK LTDA, já teve a oportunidade de tratar desse ponto do edital, mas não o fez.

Assim sendo, não se vislumbra mais possibilidade de discussão ou qualquer tipo de alteração dos termos do edital.

Ao fim e ao cabo, percebe-se que o objeto discutido em nada afronta a legislação em vigor.

Diante do exposto e considerando também o parecer da Comissão de Licitação, INDEFIRO o pedido formulado no recurso administrativo e mantenho a decisão da Comissão de Licitação, bem como a necessidade de prova de qualificação econômico – financeiro nos termos do edital.

Notifique-se a empresa recorrente dos termos do presente.



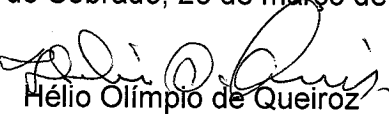
Estado do Rio Grande do Sul

# Prefeitura Municipal de Passo do Sobrado

Publique-se.

Cumpra-se.

Passo do Sobrado, 26 de março de 2018.



Hélio Olímpio de Queiroz

Prefeito Municipal